



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA BARRA DA TIJUCA

PROC. Nº: 0028900-45.2020.8.19.0209

AÇÃO: Procedimento Comum - Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil

AUTOR: BRUNO RODRIGUES PONTES

RÉU: ITAU UNIBANCO S A

ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente trabalho pericial, vem, mui respeitosamente, requer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

P. juntada.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa
CRC/RJ nº 085.123/O-4
CPF nº 068.360.307-83



LAUDO DE PERÍCIA

PROC. Nº: 0028900-45.2020.8.19.0209
AÇÃO: Procedimento Comum - Revisão Contratual / Obrigações / D. Civil
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PONTES
RÉU: ITAU UNIBANCO S A

I. INTRODUÇÃO

Em sua Inicial¹, mui resumidamente, o Autor alega: que realizou, junto à Ré, financiamento através do contrato nº 14159754-2. Que não recebeu, na ocasião, cópia do contrato; que somente tomou conhecimento de cláusulas e valores quando do início dos pagamentos; que não lhe foi facultada escolha sobre o método de amortização empregado; que as cobranças de “Tarifa de Avaliação do Bem” (R\$ 550,00) e de “Seguro” (R\$ 471,93) são cláusulas abusivas; que existe a capitalização de juros no Contrato; junta cálculo² apontando que foram efetuados pagamentos, na data do vencimento, até a vigésima primeira parcela. Por fim, pugna o Autor, dentre outros: que os Juros Remuneratórios deveriam ser limitados a 1% a.m., ou, alternativamente à Taxa SELIC, ou então à Taxa Média de Mercado; manutenção da posse do bem e impedimento de restrição junto a órgãos de proteção de crédito; declaração do desequilíbrio e nulidade das cláusulas abusivas; retirada da capitalização anual de juros; devolução dos valores cobrados indevidamente; custas e honorários por conta da ré;

Já a parte Ré, em sua contestação³, em suma, alega: que a Autora pretende revisar contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes em 17/04/2018; que os pedidos Autorais contrariam o disposto em Orientações e Súmulas do STJ; que as opções de financiamento são de livre escolha do cliente; que 21 parcelas foram adimplidas; que o serviço de avaliação do bem foi efetivamente prestado; que foi facultada ao autor a opção de contratação sem seguro; que os juros remuneratórios praticados estão dentro do permitido por Lei; que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano;

Ao final, pede a Ré o acolhimento das preliminares arguidas, com a extinção do feito sem julgamento do mérito e a improcedência dos pedidos da inicial.

R. Decisão⁴ determinou a produção de prova pericial e como segue:
“Fixo como pontos controvertidos: os termos contratuais e a apuração das diferenças suscitadas na exordial.”

¹ Ind. 3/15.

² Ind. 28/38.

³ Ind. 77/89.

⁴ Ind. 132/133.



II. CARACTERÍSTICAS GERAIS

A. DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Nos cabe apontar que solicitou o Perito⁵ “*que sejam intimadas as partes para que disponibilizem documentos que detalhem a evolução contratual até a presente data (...)*”. Tais documentos não foram disponibilizados. Vemos, na Tabela 1 abaixo, a listagem dos documentos disponibilizados pelas partes que serviram de base para o presente trabalho:

Tabela 1

Ind.:	Descrição:	Data:	Parte:
25/26	Contrato	17/04/2018	Autor
27	Documento do veículo		Autor
28/38	Cálculo do Autor	13/08/2020	Autor
39	Taxa Média		Autor

B. CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

Na Tabela 2 abaixo, vemos as principais características do Contrato em Tela.

Tabela 2

Descrição:	Valor:
Tipo de Contrato:	Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Veículos
Nº. Do Contrato:	14159754-2
Data:	17/04/2018
Valor do bem:	34.000,00
Entrada:	7.000,00
Valor Financiado:	27.000,00
IOF:	919,62
Tarifa de avaliação:	550,00
Tarifa de registro:	62,22
Seguro:	471,93
Total Financiado:	29.003,77
Quantidade de parcelas:	48
Valor de cada parcela:	1.044,28
Data Vcto. 1ª Parc.:	15/05/2018
Juros (a.m.):	2,47%
Juros (a.a.):	34,01%
CET (a.m.):	2,84%

⁵ Ind. 138.



Descrição:	Valor:
CET (a.a.):	40,63%
Valor total:	50.125,44
Em caso de atraso:	
Juros remuneratórios:	2,47 % a.m.
Juros Moratórios:	1,00 % a.m.
Multa de Mora:	2,00%

III. CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A. DO MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO E DO ANATOCISMO

Convém tecer algumas explicações sobre o funcionamento do sistema francês de amortização, também conhecido como “tabela price”, com o objetivo de demonstrar que não existe a aplicação de “juros sobre juros”, neste método; motivo pelo qual não pode ser considerado anatocismo, visto que a aplicação dos juros se dá uma única vez a cada período de pagamento da amortização.

Neste sentido, podemos tomar a manifestação⁶ do Mestre Abelardo de Lima Puccini⁷:

*“(...) nos principais sistemas de amortização de financiamentos (Tabela Price, Sistema de Amortização Constante - SAC e Sistema de Amortização Americano - SAA), calculados no regime de juros compostos, **não há o anatocismo**. Anatocismo é o termo jurídico utilizado para se referir à capitalização de juros, ou cobrança de ‘juros sobre juros’.”*

“o regime de juros compostos não implica, necessariamente, cobrança de ‘juros sobre juros’. E, o que é proibido por lei é a cobrança de juros sobre juros, em prazos inferiores a um ano.”

“O termo anatocismo que, nem sequer é mencionado nos dispositivos legais, só se aplica aos casos de capitalização de juros. Portanto, é mister que se esclareça que anatocismo não é sinônimo de juros compostos e sim, de juros sobre juros.

⁶ <https://www.migalhas.com.br/depeso/315562/tabela-price-sem-anatocismo-para-magistrados-e-advogados>

⁷ Abelardo de Lima Puccini é mestre em Engenharia Econômica pela Universidade de Stanford, Califórnia, e engenheiro civil formado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), e autor do livro “Matemática Financeira Objetiva e Aplicada”



As operações de empréstimos, financiamentos e demais operações financeiras, e todos os estudos de viabilidade econômica e financeira, realizados no Brasil e nos demais países do mundo, são sempre realizados a juros compostos. Daí a importância de esclarecer o que é efetivamente ilegal: ‘juros sobre juros’ e não, necessariamente, o regime de juros compostos.”

“Juros compostos = Juros sobre saldo devedor

O regime de juros compostos é um sistema de cálculo no qual os juros cobrados no final de cada período são calculados sobre o saldo devedor/credor do financiamento, existente no início do período correspondente. Portanto, o que há de ficar claro é se existem ou não juros no saldo do financiamento, saldo esse que poderá ser objeto de capitalização, dependendo da sua composição.

Quando os juros do período não são integralmente pagos no final do período, a parcela de juros que não for paga é, automaticamente, capitalizada. Nesse caso, sendo uma parcela do saldo devedor/credor, os juros fazem parte da base de cálculo dos juros dos períodos subsequentes e, portanto, ocorrerá o anatocismo, pois haverá incidência de ‘juros sobre juros’.

Entretanto, se os juros do período forem integralmente pagos no final do respectivo período - como ocorre em diversas situações, inclusive na Tabela Price ‘Tradicional’ - não existe a possibilidade fática de serem capitalizados e, nesses casos, o regime de juros compostos não implica incidência de ‘juros sobre juros’ e, portanto, não há anatocismo.

Conclui-se, dessa forma, que o anatocismo somente ocorre no regime de juros compostos quando os juros de cada período não são integralmente pagos no final dos respectivos períodos. Podemos, assim, afirmar que ‘juro composto’ não é sinônimo de ‘juros sobre juros’. Esse é, possivelmente, um dos principais pontos que gera controvérsias. “

No intuito de exemplificar os pontos abordados, imaginemos um empréstimo de custo de juros de 2% a.m., com valor inicial de R\$ 10.000,00, a ser pago em 05 parcelas. A evolução, em diferentes métodos de amortização pode ser observada na Tabela 3 abaixo, onde comparamos a evolução e as características gerais de 3 sistemas de amortização de conhecimento geral e uso amplamente difundido no sistema financeiro mundial, sendo: Sistema Francês de Amortização, Sistema de Amortizações Constantes e Sistema Americano de Amortização.

Tabela 3

	A	B	C	D	E	F
	N. PARC.	AMORTIZ.	JUROS	PARCELA = (B+C)	VALOR PRESENTE = D/((1+i)^A)	SALDO = (F-B)
PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO	1	1.921,58	200,00	2.121,58	2.079,98	8.078,42
	2	1.960,02	161,57	2.121,58	2.039,20	6.118,40
	3	1.999,22	122,37	2.121,58	1.999,22	4.119,18
	4	2.039,20	82,38	2.121,58	1.960,02	2.079,98
	5	2.079,98	41,60	2.121,58	1.921,58	0,00
	Totais	10.000,00	607,92	10.607,92	10.000,00	
SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÕES CONSTANTES	1	2.000,00	200,00	2.200,00	2.156,86	8.000,00
	2	2.000,00	160,00	2.160,00	2.076,12	6.000,00
	3	2.000,00	120,00	2.120,00	1.997,72	4.000,00
	4	2.000,00	80,00	2.080,00	1.921,60	2.000,00
	5	2.000,00	40,00	2.040,00	1.847,69	0,00
	Totais	10.000,00	600,00	10.600,00	10.000,00	
SAA - SISTEMA AMERICANO DE AMORTIZAÇÃO	1	0,00	200,00	200,00	196,08	10.000,00
	2	0,00	200,00	200,00	192,23	10.000,00
	3	0,00	200,00	200,00	188,46	10.000,00
	4	0,00	200,00	200,00	184,77	10.000,00
	5	10.000,00	200,00	10.200,00	9.238,45	0
	Totais	10.000,00	1.000,00	11.000,00	10.000,00	

Podemos notar que no Sistema Francês de Amortização, ao final do plano de amortização, terá sido pago R\$ 10.000,00 de amortização, R\$ 607,92 à guisa de juros, perfazendo um total de pagamentos de R\$ 10.607,92. No Sistema de Amortizações Constantes, no mesmo período se pagaria R\$ 600,00 de juros, perfazendo um pagamento total de R\$ 10.600,00 e no Sistema Americano de Amortização, o pagamento seria de R\$ 1.000,00 de juros, totalizando pagamento de R\$ 11.000,00.

Em todos os casos exemplificados, basta observarmos a coluna que trata dos juros (coluna **C**), para notarmos que o valor relativo aos juros é sempre pago prioritariamente e nunca é acumulado com o(s) período(s) seguinte(s), logo, não existe a incidência de "juros sobre juros".

Analisando especificamente o Sistema americano de amortização, pode-se notar que o total de juros cobrado no período obedece à fórmula de juros simples: $J = P \times i \times n$; onde J = juros, P = principal, i = taxa de juros e n = número de parcelas. Importante notar também que este sistema é o que apresenta o maior valor nominal de juros. Isso se deve ao pagamento do principal somente na última parcela. Entretanto, a utilização de juros compostos para a decomposição dos diferentes métodos de amortização demonstra que todos os valores presentes se



igualam, isto só é possível com o conceito de juros compostos. Tal conceito pressupõe a reaplicação do dinheiro recebido pelo banco às mesmas taxas pactuadas.

Portanto, Sistemas de amortização que tenham desembolsos maiores no início, levam a desembolsos totais menores, devido ao conceito de custo de dinheiro no tempo (juros compostos).

Acreditamos que, após atenta e cuidadosa análise do texto acima referenciado e do exemplo oferecido, pode-se concluir que a tabela Price, também conhecida como Sistema francês de amortização, **não constitui anatocismo**, visto que seu cálculo não emprega “juros sobre juros”.

Tendo em vista estes dados, e analisando-se o desenvolvimento do Contrato, podemos concluir que este não apresenta a prática do anatocismo, visto que se baseia na metodologia da tabela Price, e que a cada parcela, os juros foram pagos prioritariamente, não sendo acumulados para o período de amortização seguinte.

B. DOS ENCARGOS

Alega o Autor que as cobranças de Seguro e de Tarifa de Avaliação de Bem são encargos indevidos. Alega a Ré que todos os encargos foram livremente pactuados entre as partes através do contrato em tela e que não se configuram cobranças indevidas, dado que os serviços foram, de fato, prestados.

Entendemos que tal ponto se trata de questão de mérito, a ser definida por V. Exa. Caso entenda que foram, de fato, cobranças indevidas, apresentamos, na Tabela 4 abaixo, os valores individualizados e convertidos em UFIR RJ de todos os encargos cobrados no Contrato em tela:

Tabela 4

Descrição:	Valor Histórico:	Valor (UFIR RJ)
IOF:	919,62	279,19
Tarifa de avaliação:	550,00	166,98
Tarifa de registro:	62,22	18,89
Seguro:	471,93	143,27

C. APURAÇÃO DO CET

O Contrato em tela aponta como valor para o Custo Efetivo Total (CET), 2,84% a.m., ou 40,63% a.a.



No **ANEXO 01**, traçamos uma simulação das cobranças das parcelas, mês-a-mês, para determinar qual seria o CET praticado de fato no contrato em tela. Desta verificação, pudemos determinar que o CET é de 2,88% a.m. ou 40,53% a.a., ou seja, em linha com o informado no Contrato.

D. DA TAXA MÉDIA DE MERCADO

Com relação à Taxa Média de Mercado, consulta ao sítio do Banco Central⁸, determinamos que, à época da assinatura do contrato, a Taxa Média de Mercado, para operações de crédito similares⁹, para o mês do Contrato (abr/2018), era de **1,13% a.m.**

Tabela 5

BANCO CENTRAL DO BRASIL | **SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - v2.1** | Usuário público | 05/08/2022 15:34
 Módulo público | English

Consultar | Minhas listas de séries | Configurações | Ajuda

nício → Consultar séries → Resultado da consulta de valores [SGSF2302] ?

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

[Arquivo CSV](#)

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25474 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Arrendamento mercantil de veículos	
Período	Função
01/01/2018 a 30/06/2018	Linear

Registros encontrados por série: 6

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25474 % a.m.
jan/2018	1,29
fev/2018	1,28
mar/2018	1,14
abr/2018	1,13
mai/2018	1,08
jun/2018	1,07
Fonte	BCB-DSTAT

⁸ Acesso ao sítio (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>) em 05/08/2022

⁹ Utilizamos o indicador “25474 Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Arrendamento mercantil de veículos”



E. DA EVOLUÇÃO CONTRATUAL

No Nosso **ANEXO 02**, vemos a simulação da Evolução Contratual empregando a taxa de juros Efetiva (CET) apresentada no Contrato em Tela.

De acordo com o referido anexo, após o vigésimo primeiro pagamento (15/01/2020) o valor do Saldo em aberto do contrato seria de R\$ 19.423,28 (valor histórico), ou 5.463,65 UFIR RJ.

Caso usássemos as taxas médias de mercado (1,13% a.m.), o valor da parcela seria de R\$ 731,87 (Vide **ANEXO 03**).

F. SALDO DEVEDOR

Segundo o disposto em contrato, inclusive no que se refere ao Juros de Mora e à Multa de Mora, desenhamos no nosso **ANEXO 04**, cálculo de qual seria o Saldo Devedor no presente. Segundo este cálculo, atualizando as parcelas em aberto conforme o disposto em contrato, o Saldo Devedor (a ser pago pelo Autor) no presente seria de **R\$ 45.913,84**, ou 11.221,76 UFIR RJ.

Alternativamente, efetuamos no nosso **ANEXO 05**, um cálculo similar ao anterior, porém determinando o Saldo Devedor com a Taxa Média de Mercado (1,13%). Segundo esta comparação, o valor do Saldo Devedor (a ser pago pelo Autor) seria de **R\$ 14.988,65** ou 3.988,65 UFIR RJ.

IV. QUESITOS DA AUTORA

Não localizamos nos autos, SMJ, quesitos formulados pela parte Autora¹⁰.

V. QUESITOS DA RÉ¹¹

- 1) Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar qual o instrumento contratual que deu origem a presente demanda?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 2) Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar quais as condições negociais pactuadas no contrato entre as partes, tal qual valor total emprestado, valor das parcelas, valor das tarifas e serviços contratados, número de parcelas e custo efetivo envolvido.

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 3) Queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar se os valores a título de tarifas e serviços cobrados pela Instituição Financeira encontram-se de acordo com os ditames da resolução do CMN nº 3518 de 2007 – Artigo 1º - “As cobranças de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.”

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 4) A Tabela Price trata-se de uma ferramenta para definição de prestações de valores iguais. De acordo com José Dutra Vieira Sobrinho (Matemática Financeira, 3ª edição, 1988, Atlas) “A parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (diária mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (dia, mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial)”. Queira, desta forma, o(a) Sr(a). Perito(a) demonstrar a evolução do contrato celebrado entre as partes e, a partir disso, informar se há que se falar em anatocismo.

¹⁰ Vide Ato Ordinatório de Ind. 163.

¹¹ Ind. 146/149.

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 5) Sabendo que os juros remuneratórios cobrados pela Instituição Financeira se referem ao calendário civil de 365 dias, sendo meses compostos por 28 (ou 29), 30 e 31 dias, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar as taxas de juros remuneratórios mensal e anual previstas no contrato celebrado entre as partes.

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 6) De acordo com normativos dos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar qual a taxa de juros que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar? Existe alguma limitação do percentual a ser cobrado?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 7) De acordo com o contrato, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar quais são os encargos aplicáveis ao pagamento no caso de atraso de qualquer parcela contratada?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 8) Queira o(a) Sr(a). Perito(a) apresentar a evolução contratual considerando as condições apresentadas anteriormente.

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 9) Após elaboração da evolução do contrato, queira o(a) Sr(a). Perito(a) esclarecer se os valores cobrados pela Instituição Financeira estavam de acordo com o pactuado entre as partes.

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 10) Em caso de parcelas vencidas e não pagas, qual o saldo devedor vencido atualizado do autor, considerando os encargos moratórios contratados?

RESPOSTA: Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

- 11) Protesto pela apresentação de novos quesitos, caso seja necessário para esclarecer as questões não avaliadas neste momento inicial.

RESPOSTA: Nada mais a acrescentar à presente série.



JAR CONSULTING
Alexandre Romaguera
CRC/RJ: 085123/O-4

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, podemos concluir:

- Não localizamos indícios de anatocismo no contrato em tela;
- As condições estabelecidas no contrato em tela foram seguidas;
- Se aplicada a taxa de Juros Remuneratórios Contratuais, e com a aplicação da cláusula de mora contratual, o Saldo Devedor, a ser pago pelo autor, seria de **R\$ 45.913,84**, ou 11.221,76 UFIR RJ;
- Se aplicada a taxa de Juros Média de Mercado (1,13%), o valor do Saldo Devedor (a ser pago pelo Autor) seria de **R\$ 14.988,65** ou 3.988,65 UFIR RJ;

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa
CRC/RJ nº 085.123/O-4
CPF nº 068.360.307-83